



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723832/2011-91
ACÓRDÃO	3102-002.891 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEIRA GRANDE PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 163.

Por constituir faculdade legal, o indeferimento de diligências/perícias consideradas prescindíveis pelo julgador não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 163.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 2.

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, assim como ofensa ao princípio da proporcionalidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, fls. 94 a 102, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 264.824,16, incluindo o valor do principal, multa e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

O Fisco apresenta a descrição dos procedimentos realizados, nas fls. 103 a 110:

...

6. A base de cálculo desta contribuição é as receitas correntes de arrecadação própria mais as transferências correntes e de capital repassadas pela União;

7. Os Balancetes Orçamentários apresentados à fiscalização seguiram a normatização prevista no § 4º, artigo 11 da Lei nº 4.320 de 17.03.1964;

8. Sobre a base de cálculo acima descrita aplica-se a alíquota de 1% (um por cento) para o cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de Direito Público Interno, conforme o Inciso III, artigo 8º da Lei nº 9.715 de 25.11.1998 e artigo 73 do 'Decreto nº 4.524 de 17.12.2002;

9. A base cálculo deve sofrer os seguintes ajustes:

> Deduzir do PASEP apurado as retenções na fonte efetuadas pelo Banco do Brasil quando do repasse das transferências constitucionais, conforme a determinação contida no artigo 65 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996 e artigo 68

do Decreto nº 4.524 de 17.12.2002 e que podem ser aferidas nos demonstrativos anexados;

...

> Portanto, sendo o FUNDEF, um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, representando mera conta destinatária dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, tão-somente gerido pelos entes aludidos no item anterior, pode-se dizer afastada, a hipótese de aplicação das regras de incidência da contribuição previstas no artigo 2º, Inciso III, da Lei nº 9.715 de 25.11.1998, a que se submetem às transferências constitucionais feitas para seus respectivos gestores, enquanto pessoas jurídicas;

Faz um arrazoado sobre o FUNDEF/FUNDEB, apresentando seu entendimento, inclusive com a indicação de pareceres e notas sobre a questão, apurando, ao fim, a base de cálculo da contribuição, através dos "Demonstrativos de Apuração da Contribuição para o PASEP", de fls. 100 e 101.

- Impugnação.

Cientificado em 29/11/2011, apresenta impugnação tempestiva em 29/12/2011, fls. 113 a 125, trazendo contestações contra a autuação do PASEP, além contribuições previdenciárias.

No que se refere ao PASEP, alega:

...

E por isso, como foram apurados a maior os valores dos fatos geradores, em consequência foi gerado equívoco na apuração dos valores do PIS-PASEP, tendo em vista que os fatos geradores vem sofrendo divergências, conclui-se haver divergência na quantificação dos valores aplicados para aferição dos valores do PIS-PASEP, e por isso, após a apuração dos valores reais dos fatos geradores é que será fixado o valor correto da contribuição.

...

Conclui, apresentando seus pedidos:

...

a) O recebimento da presente impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo (CTN, art. 151,

b) A declaração da nulidade do auto de infração ora impugnado, reconhecendo-se que a obrigação de retenção do PIS-PASEP, requer reparos em sua quantificação;

c) Caso não seja deferido o pedido "b" supra, requer a revisão do auto de infração no sentido de especificar as verbas que venham incidir a

contribuição, retirando dos fatos geradores pessoas jurídicas de obras construídas e aquelas que devem ser compensadas ou retirada da aferição para a incidência das contribuições:

c.1. ser reconhecida a necessidade de exclusão da multa de mora (75%), tendo em vista que os valores apurados não estão corretos;

c.2. ser excluído os juros compensatórios e/ou de mora da Base de Cálculo da contribuição lançada;

d) Requer-se, também, a produção de prova pericial para que seja apurado o tributo devido de forma condizente com os argumentos expostos, ao tempo em que indica como assistente técnico o Sr. Sulamita Souza da Silva, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Zacarias de Azevedo, 399 SL 320, Prado Edf. Trade Center Maceió-AL.

e) Reconhecidos os pedidos acima descritos, requer o arquivamento definitivo do auto de infração impugnado, e a instauração de novo procedimento.

...

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia a Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-44.206, de 19 de outubro de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1%(um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

PERÍCIA

Indefere-se pedido de perícia quando constatado ser a mesma totalmente prescindível.

MULTA DE OFÍCIO

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de produção de prova pericial;
 - Não aplicabilidade da multa de 75% em decorrência da vedação do efeito confiscatório, da desproporcionalidade e da ausência de comprovação da má-fé do contribuinte.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de produção de prova pericial

Sobre a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de produção de prova pericial, segue trecho do recurso voluntário:

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

A não realização de prova pericial nestes autos, a fim de apurar, com rigor metodológico o valor devido com todas as suas nuances, viola frontalmente o art. 5º, incs. LIV e LV (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

A necessidade da realização da prova pericial está demonstrada quando o própria Receita Federal acolheu em parte os argumentos do recorrente e modificou o valor devido.

Portanto, reque-se seja reconhecida a necessidade de produção de perícia, nos termos já requeridos, sendo decretada a nulidade do acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à instância a quo para produção da aludida prova.

A DRJ indeferiu o pedido de perícia, conforme trecho abaixo transcrito:

- Solicitação de Perícia.

Quanto ao pedido de perícia, é de se indeferir, visto que no presente processo não se verifica motivos que a justifiquem, pois todos os elementos necessários à apuração da base de cálculo encontram-se nos autos, sendo a mesma totalmente prescindível nos termos do art. 18 e 28 do Decreto 70.235/72.

Não assiste razão à Recorrente.

A Autoridade Julgadora não é obrigada a determinar a realização de perícias ou diligências, por se tratar de mera faculdade.

Com efeito, segundo o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a Autoridade Julgadora formará livremente seu convencimento, podendo dispensar as diligências e perícias que reputar prescindíveis ou impraticáveis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.” (g.n.)

“Art. 29. Na apreciação da prova, **a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (g.n.)

Sendo uma faculdade do julgador, o indeferimento motivado da realização de perícia/diligência não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento consagrado no verbete sumular nº 163 do CARF:

“Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito.

Da não aplicabilidade da multa de 75% em decorrência da vedação do efeito confiscatório, da desproporcionalidade e da ausência de comprovação da má-fé do contribuinte

O único argumento trazido pela Recorrente no mérito de seu Recurso Voluntário diz respeito à exigência da multa de ofício aplicada nos Auto de Infração, sob o entendimento de que a exigência da multa no caso concreto estaria violando os princípios constitucionais da vedação do confisco e da proporcionalidade, além de não estar comprovada a má-fé do contribuinte.

Cumprе esclarecer que a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Ademais, a discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, assim como ofensa ao princípio da proporcionalidade implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, segue precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

(Processo nº 35564.000741/2006-93; Acórdão nº 2401-007.886; Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo; sessão de 10/07/2020)

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães